

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018282-28.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Bruno Freitas de Conti Embargado: Odahi Leite Souza Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1924/09

VISTOS

BRUNO FREITAS DE CONTI, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ODAHI LEITE SOUZA, todos devidamente qualificados.

O pedido diz respeito a penhora concretizada na ação de execução de título extrajudicial (Proc. n. 1463/04, desta 1ª Vara Civel). Alega o embargante, que exerce a posse do bem, e é seu dono desde 17/05/2007, por força de "TERMO DE ACORDO", firmado entre Laboratório Pasteur de Hematologia e Microbiologia S/C Ltda com a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de São Carlos – UNICRED. Assim, a constrição não pode prevalecer. Requer a procedência da ação e a exclusão da penhora que recai sobre o imóvel. Juntou documentos às fls. 12/27.

Devidamente citada, a embargada impugnou

as alegações justificando que: 1) a escritura do imóvel foi lavrada três anos após a distribuição da execução de titulo extrajudicial; 2) o executado e o embargante são membros da mesma família, portanto o embargante não pode ser considerado como terceiro de boa-fé; 3) a venda em fraude já foi decidida. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Manifestação dos Embargantes às fls. 158/160.

Pelo despacho de fls. 123, foi determinada a produção de provas. As partes não se manifestaram.

Declarada encerrada a instrução, pelo despacho de fls. 172, a embargante apresentou memoriais às fls. 176/193, e os embargado não se manifestou.

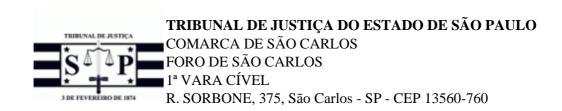
É o relatório.

DECIDO.

É objeto destes embargos o imóvel sito na Rua 13 de Maio, n. 2435, desta Cidade, do qual o embargante se diz dono e legítimo possuidor.

Como ainda pende recurso da decisão de fls. 161/163, permanece o interesse do embargante, na via eleita, cabendo ao Juízo equacionar sua súplica.

Ocorre que apreciando agravo interposto nos autos da própria execução – fls. 153 e ss destes autos – a 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP já deliberou pela caracterização de fraude na venda do imóvel ao aqui embargante (em 24/07/2007) conforme atestado na cópia da ficha de



matrícula n. 27/643 (v. fls. 23-verso).

A execução foi ajuizada em 01/09/2004 e a citação do executado concretizada em 29/12 do mesmo ano.

Com diligência mínima o embargante teria obtido informes da execução na ato da transação. Certamente o "parente" lhe passaria tal dado (se é que não passou....).

Outrossim, esse vínculo de parentesco entre o executado e o terceiro embargante torna ainda mais evidente a ausência de boafé no negócio.

Milita em favor do exequente a presunção da fraude não afastada pelo terceiro embargante.

Nesse sentido - STJ - 3ª Turma - Recurso Especial 655.000 - Mins. Nacy Andreghi, j. 23/08/2007), cuja ementa é a seguinte:

"Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1º da Lei 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente de boafé, o comprador que torna mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, Il do CPC"

Nesse sentido também o seguinte entendimento:

"Para que se tenha por fraude à alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária presença TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção jure et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que o aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou oneração dos bens seja capz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum" (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179).

Por fim, é evidente a insolvência do devedor.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sucumbente arcará o embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA